



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1270/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 13/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

**Altera o Anexo I da Lei Municipal n.º
4.079 de 05 de outubro de 2022.
Viabilidade.**

RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público desta municipalidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

As contratações referem-se à função temporária de *Monitor Educacional* – totalizando 200 vagas, a ser preenchidas por candidatos aprovados em processo seletivo simplificado – e se darão até o dia 31/12/2023, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

A matéria foi protocolizada em 23.02.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta, bem como sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, incisos II e III).

De acordo com a CF – art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito municipal, a Lei nº 2.936/2010 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, classificando como necessária a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (artigo 2º, inciso V).

Nesse rumo de ideias, é sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

preenchem os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras.

Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

"(...) A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o EXCELSO PRETÓRIO consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.”

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Segundo o Alcaide, a motivação para as contratações temporárias de pessoal se dá por conta da necessidade de atender os alunos público alvo da Educação Especial com os serviços prestados pelos Monitores Educacionais.

Afirma, ainda, que o Município já contratou 200 (duzentos) monitores, mediante a autorização legal de 2022 (Lei n.º 4.079/2022), entretanto, *o número de monitores tem se mostrado insuficiente ao atendimento de todos os alunos da rede pública.*

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado **princípio da continuidade**, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados à educação na municipalidade.

Tal princípio está expressamente previsto no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, estando intimamente ligado ao *princípio da eficiência*. Aliás, a omissão do Estado no dever de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registra-se, por fim, os documentos anexados pelo proponente, em que a Sra. Secretária Municipal de Educação declara que as despesas decorrentes da execução do presente PLO tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 13/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 28 de fevereiro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003600320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 28/02/2023 11:27

Checksum: **1E13C8388F3D85F4C94C906B15A6F6EB76B7E2B654EEE5631A38817206A71115**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 28/02/2023 13:13

Checksum: **8E25CCE81A289CA581C761117739D9BD1E7EFB709711EA9A74687A317B5A63C9**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 28/02/2023 17:39

Checksum: **1B569FE17B0F0A6B254D2EE5CF7A480ECAF896A2F699D5C5D44E24966909F708**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003600320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

